



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10850.000735/2004-18
Recurso nº 106-145.760 Especial do Contribuinte
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-00.971
Sessão de 04 de agosto de 2008
Recorrente ADÉCIO SCABELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

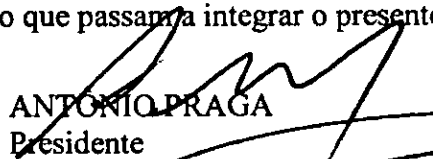
Exercício: 1999

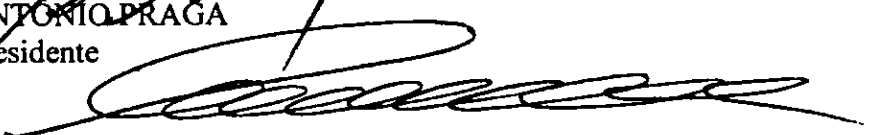
CSRF - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - Em conformidade com o art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, não se conhece do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo se não demonstrada a divergência argüida, com fundamento em acórdão de outra Câmara ou da CSRF, comprovada mediante a apresentação física do acórdão paradigma.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Relator

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, José Raimundo Tosta dos Santos (Substituto Convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Relatório

Em face do Acórdão nº 106-15.267, proferido pela Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o contribuinte ADÉCIO SCARBELLO apresentou o Recurso Especial de fls. 1785/1827, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes e nas razões seguintes.

Em 15.04.2004, o contribuinte foi cientificado do auto de infração de fls. 1555/1560, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 2.472.534,35, já incluídos juros e multa de ofício de 150%. O lançamento resultou da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, cuja origem não foi comprovada pelo Contribuinte, relativa ao ano-calendário de 1998.

Conforme Termo de Conclusão Fiscal de fls. 1547/1554, em procedimento de fiscalização junto às contribuintes SÍLVIA MARA CASARIN e SANDRA REGINA CASARÍN, verificou-se que as movimentações financeiras em nome daquelas contribuintes pertenciam, de fato, ao contribuinte.

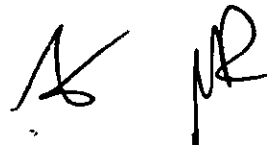
Segundo o referido Termo, as Sras. SÍLVIA MARA CASARIN e SANDRA REGINA CASARÍN eram funcionárias da padaria Peter Pão, de propriedade do contribuinte. Afirmou que as contas de IPTU dos imóveis do contribuinte, contas de água, telefone, entre outras, eram quitadas pela Sra. SÍLVIA MARA CASARIN, concluindo-se que as contas bancárias dessa contribuinte foram abertas para acobertar as transações do contribuinte ora fiscalizado.

Conforme depoimento de diversos beneficiários dos cheques emitidos pelas Sras. SÍLVIA MARA CASARIN e SANDRA REGINA CASARÍN, os valores recebidos são decorrentes de descontos de cheques e empréstimos concedidos, sendo aquelas responsáveis pela operacionalização das trocas, sob a supervisão, endosso e apoio financeiro do contribuinte.

Acrescentou que a Sra. SÍLVIA MARA CASARIN adquiriu, em 1998, um veículo Vectra GLS e uma motocicleta Yamaha, modelo CY 50, sem, contudo, possuir carteira de habilitação. Afirmou que nenhum cheque utilizado para a compra do referido veículo pertencia à Sra. SÍLVIA MARA CASARIN e, por fim, o referido veículo foi transferido à filha do contribuinte ora fiscalizado no ano de 2001.

Afirmou que a mãe do contribuinte efetuou permuta de imóveis com a Sra. MARLENE ZANDRANDO, sem torna. No entanto, conforme documentação de fls. 660/661, foram emitidos três cheques pela Sra. SÍLVIA MARA CASARIN em benefício da Sra. MARLENE ZANDRANDO, no total de R\$ 15.000,00, o que fez a fiscalização concluir que a operação foi realizada pelo contribuinte e os cheques representariam a torna da referida operação. Ademais, o IPTU referente aos imóveis da mãe foi quitado pela Sra. SÍLVIA MARA CASARIN.

Posteriormente, a Sra. MARLENE ZANDRANDO teria vendido imóvel à Sra. SANDRA REGINA CASARIN. Contudo, considerando que os cheques de fls. 660/661 foram



emitidos pela Sra. SÍLVIA MARA CASARIN, bem como a divergência dos valores, considerou a venda como efetuada ao contribuinte.

Em razão desses fatos, e com base no que dispõe o art. 42 da Lei 9.430/96, o contribuinte foi intimado para que ilidisse as referidas constatações. No entanto, o contribuinte afirmou não reconhecer a movimentação financeira da Sra. SÍLVIA MARA CASARIN, tendo sido lavrado o auto de infração contra o contribuinte.

Afirmou, ainda, que as movimentações financeiras em nome da Sra. SÍLVIA MARA CASARIN ocorreram até abril de 2001, um mês após ao início do procedimento fiscal junto àquela contribuinte.

Alegou que o contribuinte fiscalizado, após o início da fiscalização junto a Sra. SÍLVIA MARA CASARIN, doou todos os seus 19 imóveis aos seus filhos, com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Por todo o exposto, considerando que o contribuinte simulou operações, utilizou-se de interpostas pessoas, principalmente, para a prática de agiotagem, bem como a doação de seus bens imóveis aos seus filhos antes do término da ação fiscal, entendeu que o contribuinte agiu de forma a dificultar a cobrança e apuração do crédito fiscal, aplicando-se a multa de 150%.

A Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, por maioria de votos, rejeitou as preliminares de nulidade do lançamento, em face da utilização de dados obtidos com base nas informações da CPMF e retroatividade das normas que ampliam os meios de fiscalização e, no mérito, a unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário, sob o fundamento de que o contribuinte não logrou comprovar a origem dos depósitos a descoberto.

Em seu Recurso, de fls. 1785/1827, o contribuinte alegou o erro na identificação do sujeito passivo, defendendo não haver sentido na transferência, de ofício, da titularidade da conta bancária em questão, e realização do lançamento contra pessoa indicada como efetivo titular da conta, com suporte na presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, que apenas exterioriza juízo de probabilidade, e não de certeza, como toda presunção.

Acrescentou que não consta nos autos comprovação de que os valores depositados em favor das Sras. SÍLVIA MARA CASARIN e SANDRA REGINA CASARIN pertencem ao contribuinte nem a existência de nenhum liame entre o contribuinte e as fiscalizadas.

Acrescentou que as contribuintes fiscalizadas, de fato, eram funcionárias da padaria Peter Pão, da qual o contribuinte figurava como sócio, na proporção de 50% do capital. Tal fato, contudo, não foi considerado pela fiscalização, levando o Fisco a cometer equívoco na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Afirmou que as declarações de terceiros não servem como prova em direito tributário. Ademais, nenhuma das pessoas que transacionaram com as Sras. SÍLVIA MARA CASARIN e SANDRA REGINA CASARIN indicou o contribuinte como titular das contas bancárias.



Afirmou que as contas de IPTU e de consumo de água foram pagas pela Sra. SIÍLVIA MARA CASARIN pelo fato de que o contribuinte viajava constantemente e em decorrência daquela funcionária administrava os imóveis de sua mãe.

Alegou que, tomando conhecimento da injustiça cometida pelo Fisco Federal, as Sras. SIÍLVIA MARA CASARIN e SANDRA REGINA CASARIN procuraram o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, espontaneamente, e mandaram lavrar Escritura Pública de Declaração, que se encontra registrada no Livro nº 0528, p. 353/356, que, juntamente com a DIRPF da Sra. Santa Milian, mãe e sócia do contribuinte, comprovam a verdade dos fatos, e declaram que as contas bancárias que deram origem ao lançamento são da Sra. Santa Milian, e não do contribuinte, como pretendeu a fiscalização.

Contestou o lançamento efetuado com base em mera presunção. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos de qualquer natureza, de modo que meros depósitos bancários não constituem renda do contribuinte.

Contestou a aplicação da multa de ofício qualificada, argumentando que não houve a comprovação da ocorrência de dolo no presente caso, bem como não houve descrição minuciosa dos fatos que ensejaram a sua aplicação no percentual de 150%.

Em decorrência da descaracterização da conduta dolosa do contribuinte, deve ser reconhecida a decadência do crédito tributário, em consonância com o art. 150 do CTN.

Por fim, defendeu a irretroatividade da Lei Complementar 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, às fls.1840/1847. EM suas razões, defendeu a retroatividade da legislação que amplia os meios de fiscalização, em conformidade com o art. 106 do CTN.

É o Relatório.

Voto



Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

De acordo com o art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, para o conhecimento de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo é necessário demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, com acórdão de outra Câmara ou da CSRF, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação física do acórdão paradigma.

Saliente-se que não cabe à CSRF a reapreciação das provas que instruíram o presente processo administrativo, mas tão somente, em caso de Recurso Especial do Contribuinte, interposto com fundamento no citado art. 7º, inciso II, a interpretação divergente acerca da mesma matéria na esfera administrativa.



No presente caso, o contribuinte apresentou dois Acórdãos como paradigma, quais sejam, o 106-14.455, proferido pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, e o AC 104-20.427, proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O primeiro é da mesma Sexta Câmara, não se prestando para caracterizar a divergência e, não bastasse, refere-se a posicionamento idêntico àquele proferido pela Sexta Câmara no julgamento do presente processo administrativo, determinando o lançamento tributário na pessoa que efetivamente efetuou a movimentação bancária, nos seguintes termos:

IRPF – LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ILEGITIMIDADE PASSIVA - O tributo deve ser exigido do sujeito passivo da relação jurídica tributária, salvo quando norma determine a atribuição de responsabilidade a terceiro. Comprovado que o sujeito passivo não é o titular dos recursos que transitaram pela conta bancária, incabível a exigência fiscal. O lançamento deve ser dirigido contra o terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósitos ou investimentos.

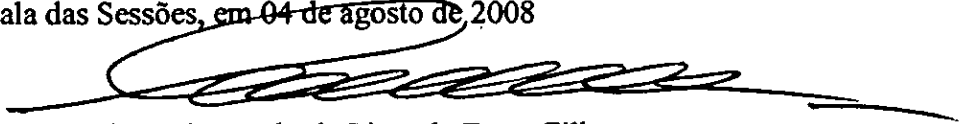
Dessa maneira, considerando que o referido Acórdão adotou o mesmo entendimento externado nos presentes autos, não houve a divergência defendida pelo contribuinte.

Do mesmo modo, o Acórdão AC 104-20.427 trata da imputação, ao titular da conta bancária, da omissão de rendimento, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Ocorre que, no caso concreto, a Fiscalização imputou a infração a terceiro por entender que os depósitos bancários pertenciam, de fato, a pessoa diversa do titular da conta bancária. Dessa maneira, o referido Acórdão não se presta a caracterizar a divergência necessária ao cabimento do presente recurso especial, haja vista que a matéria discutida naqueles autos não corresponde àquela aqui tratada.

Por todo o exposto, considerando que o contribuinte não atendeu a requisito essencial de admissibilidade do recurso especial perante a CSRF, qual seja, a demonstração de divergência do entendimento entre as Câmaras do Conselho de Contribuintes, ou entre o Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendo que não deve ser conhecido o presente recurso.

Isto posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o recurso especial interposto pelo contribuinte, por não preencher os requisitos de admissibilidade.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2008


Relator Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

